LEI Nº 2.092

CONCEDE REMISSÃO DE DÉBITOS MUNICIPAIS ÀS ENTIDADES QUE ESPECIFICA, REFERENTEMENTE ÀS TAXAS DE CALÇAMENTO E OU DE CONSTRUÇÃO DE REDES DE ESGOTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a remir os débitos tributários municipais referentemente às taxas de calçamento e ou de construção de redes de esgoto, inscritos ou não em dívida ativa, até esta data, de responsabilidade:

I- Das instituições de assistências sociais;
II- Das associações desportivas amadoras, reconhecidas pelo Conselho Regional de Desportos;
III- Das entidades culturais;
IV- Das associações comunitárias;
V- Dos templos de qualquer culto;
VI- Das instituições educacionais;
VII- Dos proprietário da construção, desde que destinada à moradia do contribuinte, exclusivamente, que comprove renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos mensais à data do pedido desse benefício.

Parágrafo único – O favor de que trata o presente instrumento é restrito aos imóveis efetivamente empregados nas atividades das entidades referidas.

Art. 2º - A remissão não gera direito adquirido, aplicando-se lhe, quando cabível, o disposto no artigo 155, do Código Tributário Nacional.

Art. 3º - Além das observâncias do artigo seguinte, as entidades mencionadas nos itens III e VI do primeiro artigo, para efeito do benefício fiscal, deverão comprovar:

I- A sua personalidade jurídica como sociedade civil, sem finalidade lucrativa;
II- O que tem sede no Município.

Art. 4º - A remissão subordinada a requerimento e à comprovação de atendimento das seguintes condições pelas entidades interessadas, sem dispensa do cumprimento das obrigações acessórias:

I- Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II- Aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

III- Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

IV- Estarem em pleno funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 23 de setembro de 1.985.

José Constantino Sobrinho
Vereador Presidente da Câmara Municipal

Publicação: A SEMANA
Nº 48 DE 08/10/85